Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 4125/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13808/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1530179 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO DE OBRA |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS |
| **JURISDICIONADO** | : MADEIREIRA MELHOR DA MATA LTDA - ME |
| **INTERESSADO** | : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA |
| **VALOR** | : R$ 115.514,00 |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MADEIRAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – EXATIDÃO DOS VALORES – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

São regulares o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas, observando os requisitos legais, a formalização do contrato administrativo em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas, bem como a execução financeira em face do cumprimento de seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, com quitação e arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2014 e da formalização do Contrato Administrativo/Obra nº 018/2014 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Deodápolis por sua Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, e Madeireira Melhor da Mata Ltda. – ME, com quitação e arquivamento.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2014, da formalização contratual e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 018/2014 (fls. 97/100).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2014 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de madeiras cerradas destinadas à manutenção de estradas vicinais no valor de R$ 115.514,00 (cento e quinze mil, quinhentos e quatorze reais) e prazo de vigência é estabelecido para o período de 07 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação.

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, em razão da natureza da contratação e o encerramento da execução contratual, conforme faculta o art. 121, IV, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

Após análise do feito o Corpo Técnico emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos, consoante Análise ANA – IEAMA – 24094/2015 (fls. 175/180).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento divergente e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-10654/2016 (fls. 181/182), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas, pugnando pela aplicação de multa em face da intempestividade verificada na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2014 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de madeiras cerradas destinadas à manutenção de estradas vicinais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 97).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 115.514,00 (cento e quinze mil, quinhentos e quatorze reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 97).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 07 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 98)

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, em razão da natureza da contratação e o encerramento da execução contratual mediante a rescisão antecipada, conforme faculta o art. 121, IV, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 178):

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 115.514,00 |
| Valor da Nota de Empenho | R$ 115.514,00 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 115.514,00 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 115.514,00 |

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas com a ressalva consignada na conclusão, nos seguintes termos (fl. 179), *in verbis:*

> Diante do exposto, opinamos pela **regularidade** da documentação quanto às etapas do procedimento licitatório, formalização e execução contratual, etapas correspondentes à primeira, segunda e terceira fases, estabelecidas nos incisos I, II, e III do Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013, de 11 de dezembro de 2013 ressalvando a remessa intempestiva da documentação referente à execução contratual em 331 dias.

O douto Ministério Público de Contas, em linha de entendimento divergente exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e respectiva execução financeira, sugerindo a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 181), *in verbis:*

> O instrumento de contrato foi celebrado estabelecendo as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela;
>
> 1 – regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I,II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.
>
> 2 - aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos Documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e obedece às disposições legais pertinentes, sendo que a sua execução financeira foi regularmente processada está a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa, verifico que houve a instauração do contraditório, e, instaurá-lo a esta altura tão somente para arguição sobre a intempestividade não parece razoável, visto que nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

**DISPOSITIVO**

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2014 e da formalização do Contrato Administrativo/Obra nº 018/2014 (fls. 97/100), celebrado entre o Município de Deodápolis/MS, CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, por sua Prefeita, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF nº 707.119.761-04, como contratante, e de outro lado, a Empresa Madeireira Melhor da Mata Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 11.120.590/0001-02, por seu Representante, Senhor André Laerte Marciano, CPF nº 608.024.131-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 018/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF nº 707.119.761-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório nº 006/2014 e da formalização do Contrato Administrativo/Obra nº 018/2014 e da execução financeira, com quitação e arquivamento

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiras Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP